



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº 61, DE 2025-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em turno suplementar, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Assuntos Sociais, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Em análise a Emenda nº 4-PLEN, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

Vale destacar que a matéria principal foi previamente instruída pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável ao PL nº 4.558, de 2019, na forma da Emenda nº 3-CAS (substitutivo). Seguiu, então, para este Plenário, que acolheu o voto deste último Colegiado.

A Emenda nº 4-PLEN incorpora as emendas aprovadas nas comissões e promove outras duas alterações. No art. 1º, a proposição explicita que a reabilitação estética será garantida apenas nos casos em que houver perda de função. Altera ainda o parágrafo único do art. 2º do PL, para especificar que a realização de cirurgia plástica reparadora acontecerá somente quando existirem alterações “com perda de função ou estética decorrente da perda da função”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A proposição passou a tramitar em regime de urgência por força da aprovação do Requerimento nº 348, de 2025, nos termos do inciso II do art. 336 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Em relação à Emenda nº 4-PLN, de autoria do Senador Jaques Wagner, recomendamos sua aprovação: a emenda contribui para a plena viabilidade da proposição ao estipular que a realização de cirurgia plástica reparadora aconteça somente quando existirem alterações com perda de função ou de estética decorrente da perda da função.

De fato, tal previsão viabiliza a adequada operacionalização da oferta de atenção à saúde para esses pacientes, que são os que mais necessitam de intervenções. A delimitação do escopo da cobertura, ao focar nos casos de comprometimento funcional, evita interpretações que possam gerar distorções, como a extensão da assistência a procedimentos de natureza exclusivamente estética.

Trata-se de medida que confere racionalidade à política de saúde, garantindo que os recursos sejam adequadamente direcionados àqueles com maior necessidade. Ao mesmo tempo, reforça o direito a cirurgias reparadoras quando o prejuízo estético for consequência direta de uma perda funcional, como ocorre em muitas sequelas de queimaduras extensas ou em áreas críticas.

Dessa forma, a proposta de garantir acesso à cirurgia plástica reparadora se fortalece, podendo ser equiparada à lei que determinou a reconstrução mamária no câncer de mama, cuja inclusão nas políticas públicas representou um avanço significativo na reabilitação e na qualidade de vida das mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Emenda nº 4-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator